



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao art. 156-B da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 156-B.”

I – editar regulamento único relativo ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram;

II – responder soluções de consulta sobre a interpretação da legislação do imposto, por meio de órgão técnico especializado de sua estrutura, que vincularão todos os entes que o integram;

III – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir as parcelas do produto da arrecadação pertencentes a cada ente federado, segundo, unicamente, os termos e os critérios estabelecidos nesta Constituição e na lei complementar de que tratam os §§ 4º e 5º, I e II, do art. 156-A;

IV – decidir, em última instância, o contencioso administrativo, por meio de órgão técnico especializado a ele vinculado.

.....
§ 6º No exercício da competência definida no inciso III do *caput* deste artigo, é vedado ao Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços efetuar qualquer retenção de valores relativos ao imposto fora dos termos e limites estabelecidos nesta Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reforma tributária contida na PEC nº 45, de 2019, prevê a substituição de cinco tributos (IPI, ICMS, ISS, PIS e Cofins) pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União.

A uniformização, a padronização e a simplificação que o IBS proporcionará exige a criação de um colegiado interfederativo, composto por representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para regulamentar e gerir a parte operacional do novo imposto.

Embora o Grupo de Trabalho constituído pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para analisar a PEC nº 45, de 2019, que se debruçou detidamente sobre a governança do Conselho Federativo do IBS tenha classificado como baixo o risco de dependência dos entes subnacionais do Conselho Federativo na distribuição da receita do imposto, muitos entes federados ainda demonstram receio quanto à postura a ser adotada pelo órgão.

Para afastar essas preocupações e trazer tranquilidade e transparência ao debate, reduzindo os ruídos na tramitação da PEC, propomos a presente emenda, para melhor especificar as competências administrativas do Conselho Federativo do IBS, com o objetivo de reforçar seu caráter essencialmente técnico, reduzindo ao mínimo as possibilidades de sua utilização com fins políticos.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO